



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 1 (DE PLENÁRIO)

(Apresentada em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003)

Dê-se ao § 1º do art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do Senado ao PLC/6/2003, a seguinte redação:

“Art. 47 -

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, competindo-lhe a alta gestão da sociedade, o controle da direção e que será composta, exclusivamente, de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço de seus membros, permitida apenas uma reeleição para mandatos consecutivos.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao Conselho Fiscal é pertinente a flexibilização do número de membros, uma composição que varie de três a sete componentes é ideal, com mandato de no máximo quatro anos. Quanto ao mandato, dois anos afigura-se mais adequado tendo em vista ser exatamente a metade do prazo máximo estabelecido para o mandato do Conselho de Administração. O importante também é assegurar que o mandato não seja coincidente com o dos administradores e que aos membros titulares não lhes seja permitido se reelegerem indefinidamente. Igualmente relevante é garantir que a cada eleição do Conselho Fiscal a quantidade de novos membros titulares seja superior àquela que permanece.

Sala das Sessões,

de outubro de 2008.

Senador Romero Jucá

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para exame)

Publicado no DSF, de 03/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13264/2009